

ETCM/013628/2024

TC/013628/2024

Objeto: Acompanhamento de Edital - Operacionalização do acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses.

Interessados: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun.S.Paulo -Prodam-Sp S/A (*), Carlos Roberto Ruas Júnior, Mateus Dias Marçal, Anderson Luiz Bispo, Wesley Mesquita da Silva

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente de acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05.002/2024, cujo objeto a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do minucioso relatório encartado à peça 9, e noticiam o seguinte:

Em sede de Relatório Preliminar, tendo em vista as análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico nº 05.002/2024 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodram), que tem como objeto a seleção de proposta para a celebração de parceria, na forma de termo de colaboração, cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses, conclui-se que o procedimento não reúne condições de prosseguimento, em vista das irregularidades/infringências constatadas:

4.1. A situação atual demonstrada no item 3 da justificativa da contratação evidencia falhas no planejamento da contratação, não apresentando apropriadamente a situação atual e o contexto que ocasionaram a necessidade da contratação, representando desatendimento ao disposto no art. 14, I e II, do RILC (item 3.2.4.3);

4.2. A justificativa apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para a definição do objeto, especialmente quanto aos quantitativos estimados desatualizados, desatendendo o disposto no art. 14, I e II, do RILC (item 3.2.4.4);

4.3. A justificativa para a qualificação técnica não passou por revisão e atualização das informações que constaram da justificativa do edital passado, apresentando-se desatualizada, redundando no desatendimento ao disposto no art. 6º, IV, do RILC (item 3.2.4.5);

4.4. A despeito do texto sugerir tratem-se de informações para justificar a contratação, devido à falta de detalhamentos e contextualização, os dados apresentados não contribuem, justificam ou esclarecem o objeto a ser contratado, redundando no desatendimento ao disposto no art. 6º, IV, do RILC (item 3.2.4.6);

4.5. A definição injustificada representada pela falta de fundamentação das exigências expressas no TR resulta no desatendimento ao disposto no art. 6º, I e IV, do RILC (item 3.2.5.6);

4.6. A Matriz de Riscos do Anexo IV do edital não atende ou supre as informações mínimas demandadas no art. 42, X, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.2.5.6);

4.7. Não foi localizado no SEI nº 7010.2024/0004761-9 nem no site da Smit o PDSTIC da Prodam aprovado e com as linhas de ação previstas para 2024, prevendo a contratação de serviço de Projeto de Serviço em Nuvem AWS, em desatendimento ao disposto no art. 14 do Decreto nº 57.653/17 e ao art. 20 do Decreto nº 62.100/22 (item 3.2.12);

4.8. A disposição do item 6.1.2 do edital sobre a limitação de taxa de administração não encontra suporte e não é compatível com o critério de julgamento de menor preços afronta o disposto no art. 56, §4º, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.4.2);

4.9. A combinação dos subitens dos itens 6 e 7 e dos anexos VII e XII do edital, causa confusão entre a definição do “valor de referência” para lances e “valor total estimado”, considera-se desatendido o disposto no art. 56, §4º, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.4.3);

4.10. A alínea “f” do subitem 3.2 do TR indica incorretamente que “CONTRATANTE” onde dever-se-ia ler “A CONTRATADA” deve ser corrigida (item 3.2.5.2);

4.11. As hipóteses de penalidades trazidas no edital sejam melhor detalhadas, assegurando transparência, proporcionalidade e eficácia na gestão dos contratos (item 3.3.9).

Devidamente intimada, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM apresentou seus esclarecimentos às peças 20/21.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a equipe técnica da coordenadoria VIII, em manifestação de peça 29, assim concluiu:

Em sede de Relatório Conclusivo, tendo em vista as análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico nº 05.002/2024 da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), que tem como objeto a seleção de proposta para a celebração de parceria, na forma de termo de colaboração, cujo objeto é a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses, conclui-se que o procedimento reúne condições de prosseguimento, em vista da superação das irregularidades/infringências constatadas em sede de Relatório Preliminar.

Por fim, ressalta-se que a abertura do certame, prevista para o dia 04.07.24, às 10h, foi realizada, sendo que em 12.08.24 foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo

(DOC) a adjudicação do objeto à empresa Telefônica Brasil S/A e consequente homologação da licitação (peça 25).

Novamente intimada, a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM apresentou seus esclarecimentos à peça 43.

Em manifestação acerca dos novos esclarecimentos apresentados pela Origem, a equipe técnica da coordenadoria VIII, assim concluiu (peça 48):

À luz das análises efetuadas, consideramos que o procedimento reúne condições de prosseguimento, em vista da superação das irregularidades/infringências constatadas em sede de Relatório Preliminar (peça 9), e sugerimos o arquivamento deste TC.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica que, em manifestação de peça 50, opinou *pelo prosseguimento do feito e pela devolução do processo à Origem, para ciência e esclarecimentos a respeito*.

O Assessor Jurídico Subchefe Substituto, por sua vez, em manifestação de peça 51, assim concluiu:

[...] com amparo na análise técnica da Auditoria deste Tribunal (Peças 29 e 48), não vislumbro nos autos impedimento ao acolhimento do edital.

Ante o exposto, entendo superados os apontamentos inicialmente trazidos aos autos.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de peça 54, opinou pela regularidade do procedimento licitatório em análise.

É o relatório.

Trata o presente de acompanhamento do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05.002/2024, cujo objeto a Operacionalização do Acordo Amazon Web Services (AWS), para fornecimento de produtos e serviços da tecnologia AWS, pelo período de 24 meses.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e dos interessados.

Consoante se infere do processado, nas análises formais do instrumento em referência, a equipe técnica da coordenadoria VIII, a Assessoria Jurídica, bem como a PFM consideraram superados os apontamentos inicialmente trazidos aos autos, motivo pelo qual concluíram que o certame reunia condições de prosseguimento.

Desta maneira, considerando a superação de todos os apontamentos por ocasião do Relatório Conclusivo da equipe técnica da coordenadoria VIII e da concordância da Prodram em cumprir todos os requisitos necessários para os próximos editais, opino, s.m.j., pela regularidade do

Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 05.002/2024, sem prejuízo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

FABIO HAYASHI GOULART

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259